



DIÁRIO DA REPÚBLICA
ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">ASSINATURA</th> <th>Ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>As três séries</td> <td>.....</td> <td>Kz: 470 615.00</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série</td> <td>.....</td> <td>Kz: 277 900.00</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série</td> <td>.....</td> <td>Kz: 145 500.00</td> </tr> <tr> <td>A 3.ª série</td> <td>.....</td> <td>Kz: 115 470.00</td> </tr> </tbody> </table>	ASSINATURA		Ano	As três séries		Kz: 470 615.00	A 1.ª série		Kz: 277 900.00	A 2.ª série		Kz: 145 500.00	A 3.ª série		Kz: 115 470.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
ASSINATURA		Ano															
As três séries		Kz: 470 615.00															
A 1.ª série		Kz: 277 900.00															
A 2.ª série		Kz: 145 500.00															
A 3.ª série		Kz: 115 470.00															

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 24/15:

Cria o Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 25/15:

Aprova o pagamento de 1032 acções do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de USD 5.660.194,20 e delega poderes ao Ministro das Finanças, para manifestar a posição do Estado Angolano junto do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Despacho Presidencial n.º 5/15:

Aprova o Projecto SIGEPA — Sistema Integrado de Gestão dos Dados das Empresas, Empregos, Profissões e Activos Laborais em Angola e a minuta de Contrato de Fornecimento de Serviços Especializados de Equipamentos, Materiais, Formação e Suporte para implementação, apetrechamento e operacionalização do SIGEPA, celebrado entre o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e a Empresa New Cognito Internacional Limited, no valor global de USD 29.627.628,00 e autoriza o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social a celebrar o Contrato acima referido com a Empresa New Cognito Internacional Limited.

Despacho Presidencial n.º 6/15:

Approva o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Goldman Sachs International, no valor de USD 250.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças, para em nome e em representação da República de Angola, proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 7/15:

Approva as minutas de Contratos de Empreitadas para a construção e implementação de um projecto agrícola de Camacupa, na Província do Bié, de um projecto de electrificação no Projecto de Camaíangala, Província do Moxico, no Projecto Agrícola de Cubal, Província de Benguela, no Projecto Agrícola de Luena, na Província do Moxico, no Projecto Agrícola na Cidade de Malanje, na Província de Malanje, no Projecto Agrícola de Negage, na Província do Uíge, no Projecto Agrícola de N'Zeto, na Província do Zaire e empreitada para reabilitação de 12,16Km de estrada de interligação com as fazendas médias da Cidade de Negage, Província do Uíge, todos na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola Limited, e autoriza o Ministro da Agricultura a celebrar os Contratos acima referidos.

Despacho Presidencial n.º 8/15:

Cria uma Comissão Interministerial para criar as condições técnicas, materiais e logísticas para inserir o processamento da folha de salários do pessoal que integra as Forças Armadas Angolanas, na plataforma informática do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, coordenada pelo Ministro da Defesa.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 3/15:

Determina que para financiamento da Execução Financeira do Orçamento Geral do Estado 2014, o limite para emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro no exercício fiscal de 2014, passa a ser de Kz: 480.700.000.000,00.

Decreto Executivo n.º 4/15:

Determina que para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2014, o limite para emissão e colocação de Obrigações do Tesouro previsto nos Decretos Executivos n.ºs 9/14, 11/14 e 14/14, de 14 de Janeiro, quando considerados em conjunto, respeitam o valor máximo de AKZ: 960.000.000.000,00.

Ministério dos Petróleos

Decreto Ejecutivo n.º 5/15:

Autoriza a Total E&P Angola Block 39 SAS a proceder a cessão de 7,5% do interesse participativo que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 39/11 à Statoil Angola Block 39 AS.

Decreto Executivo n.º 6/15:

Autoriza a Statoil Angola Block 39 AS a proceder à cessação de 10% do interesse participativo por si detida no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 39/11 à Ecopetrol Germany GMBH.

Inspeção Geral da Administração do Estado

Despacho n.º 11/15:

Subdelega competência a Ramos Marinho David Júnior, Secretário Geral da Inspeção Geral da Administração do Estado para outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda de um prédio rústico situado na Urbanização Talatona — CS4, Município de Belas, Província de Luanda, destinado à construção da futura sede da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República

Rectificação n.º 2/15:

Rectificação a Decreto Presidencial n.º 315/14, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 212, que exonera Dias do Nascimento Fernando Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda, da Polícia Nacional.

Rectificação n.º 3/15:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 316/14, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 212, que exonera Filipe Barros Espanhol, do cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente de Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico.

Rectificação n.º 4/15:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 317/14, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 212, que nomeia Dias do Nascimento Fernando Costa para o cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico.

Rectificação n.º 5/15:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 228/14, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 212, que delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse a Dias do Nascimento Fernando Costa, nomeado para o cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico.

Rectificação n.º 6/15:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 171/14, de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 167, que aprova o Projecto e a minuta do Contrato para a Reabilitação e Expansão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água da Ganda, no valor de Kz: 1.509.053.793,91 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com o consórcio COGER — Construções e Gestão de Redes, Limitada/ Benguela — Construções, Limitada.

Rectificação n.º 7/15:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 225/14, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 211, que aprova o projecto para a Intervenção de Emergência para o aumento da capacidade de Geração Termoelectrica de Malembo, Cabinda, e as minutas dos Contratos de Fornecimento e Montagem de uma Turbina Móvel GE TM 2500, para o «Reforço de Potência em 25MW na Central Térmica de Malembo», no montante equivalente em Kwanzas a USD 31.125.570,00, e de Fornecimento e Montagem de Duas Turbinas GE 6B, para o «Reforço de Potência em 76 MW na Central Térmica de Malembo», no montante equivalente em Kwanzas a USD 132.973.000,00 e autoriza o Ministro da Energia Águas com a faculdade de subdelegar, a proceder à assinatura dos referidos contratos com a empresa AEnergia, S.A., e toda documentação relacionada com os mesmos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 24/15 de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de se criar o Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação, de acordo com o novo quadro normativo estabelecido pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação.

ARTIGO 2.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Foi aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 31 de Novembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE QUADROS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição e natureza)

O Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação, abreviadamente designado por «INFQE» é um instituto público do sector social, dotado de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, que cria estratégias para o apoio aos docentes do ensino primário e secundário na sala de aula.

ARTIGO 2.º (Sede e âmbito)

O INFQE tem a sua sede em Luanda e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Objecto)

O INFQE tem como objecto gerir e executar as políticas pedagógicas e especialistas da administração da educação, bem como criar estratégias para apoiar os docentes do ensino primário e secundário na sala de aula.

ARTIGO 4.º (Missão)

O INFQE tem como missão a organização, coordenação, execução e monitorização das políticas de formação de professores, professores, técnicos e especialistas da Administração da Educação.

ARTIGO 5.º (Superintendência)

O INFQE está sujeito a superintendência do Titular do Departamento Executivo, exercida pelo titular do Departamento Ministerial de Educação.

ARTIGO 6.º
(Atribuições)

O INFQE tem as seguintes atribuições:

- a) Propor, gerir e executar as políticas de formação para a profissionalização docente na educação pré-escolar, no ensino primário e no I ciclo do ensino secundário, quer no modelo integrado, quer no sequencial;
- b) Definir normas organizativas e de funcionamento das instituições de formação inicial, contínua e a distância de professores para a educação pré-escolar, o ensino primário e o I ciclo do ensino secundário e velar pela sua aplicação e cumprimento;
- c) Assegurar a orientação metodológica e monitorar a execução dos projectos educativos das instituições de formação inicial e contínua de professores;
- d) Executar as acções de formação contínua e à distância de professores na educação pré-escolar, no ensino primário e no I ciclo do ensino secundário e outros quadros da educação;
- e) Garantir e monitorar a execução das acções de formação inicial, contínua e à distância de professores para a educação pré-escolar, o ensino primário e o I ciclo do ensino secundário;
- f) Definir parâmetros de qualidade da formação inicial, contínua e à distância de professores para a educação pré-escolar, o ensino primário e do I ciclo do ensino secundário;
- g) Definir os mecanismos e estabelecer critérios de agregação pedagógica dos docentes que não possuam formação especializada para a docência e assegurar a gestão da formação;
- h) Definir e estabelecer critérios e mecanismos de supervisão pedagógica, acreditação, validação e certificação das acções de formação, cursos de superação e formação contínua e à distância de professores;
- i) Propor a abertura e encerramento de escolas, centros e cursos de formação de professores do ensino secundário, de acordo com as normas e procedimentos educativos aprovados;
- j) Proceder a avaliação das instituições de formação de professores;
- k) Propor um sistema de avaliação interna e externa de instituições de formação de professores;
- l) Fomentar a organização de congressos, oficinas, eventos científicos que contribuem para enriquecer e melhorar a qualidade da formação de quadros para a educação;
- m) Assegurar a formação de supervisores pedagógicos e a coordenação dos respectivos programas, projectos e acções;
- n) Emitir parecer sobre a introdução de novos cursos nas escolas de formação de professores e de formação equiparada para a docência na educação pré-escolar, no ensino primário e no I ciclo do ensino secundário;
- o) Assegurar a coordenação dos programas, projectos e acções de capacitação do pessoal docente, técnico e administrativo do Sector da Educação;
- p) Promover e desenvolver estudos, visando a elevação contínua do perfil dos professores e técnicos do Sector da Educação tendo em atenção as crescentes exigências do Sistema de Educação;
- q) Promover a monitorização, a avaliação contínua e a divulgação das análises globais do processo de formação de professores, formadores e técnicos da educação de nível médio;
- r) Articular acções conjuntas com o Ministério do Ensino Superior, visando promover acções formativas de professores com o nível superior para a educação pré-escolar, ensino primário e no I ciclo do ensino secundário;
- s) Estabelecer e desenvolver, no exercício das suas funções, uma estreita colaboração com todas as estruturas do Ministério da Educação, com as instituições homólogas do Ministério do Ensino Superior, demais organismos nacionais e estrangeiros similares, no âmbito da sua actividade e competência;
- t) Participar em congressos e outros eventos nacionais e internacionais, cujas matérias se relacionem com o seu escopo;
- u) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização em GeralARTIGO 7.º
(Órgãos e serviços)

O INFQE compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:

- a) Conselho Directivo;
- b) Director Geral;
- c) Conselho Fiscal.

2. Serviços de Apoio Agrupados:

- a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.

3. Serviços Executivos:

- a) Departamento de Gestão da Formação e Controlo da Qualidade;
- b) Departamento de Formação Contínua e a Distância;
- c) Departamento de Supervisão Pedagógica.

4. Serviços Locais:

Serviços Provinciais ou Regionais.

CAPÍTULO III
Organização em EspecialSECÇÃO I
Órgãos de GestãoARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos da gestão permanente do INFQE.

2. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Dois vogais designados pelo titular do órgão que superintende a actividade do INFQE.

3. O Presidente pode convidar quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativa às matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

5. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria simples, e o Presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.

6. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- b) Aprovar a organização técnica administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 9.º
(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão permanente que assegura e coordena as actividades do Instituto, nomeado pelo titular do órgão que superintende o Sector da Educação.

2. O Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Dirigir e supervisionar todos os serviços do INFQE, visando a prossecução das suas atribuições;
- b) Representar e responder pela actividade do Instituto perante o Ministro ou a quem este subdelegar;
- c) Garantir a articulação funcional com os diferentes serviços do órgão de superintendência e outros, cujo conteúdo de trabalho tenha relação directa com a actividade do INFQE;
- d) Exercer os poderes gerais de gestão técnica, administrativa e patrimonial do INFQE;

e) Propor os instrumentos de gestão provisória, I meter à aprovação do Conselho Directivo;

f) Formular e submeter à apreciação do órgão de superintendência os programas anuais e plurianuais do Instituto;

g) Proceder a contratação e colaboração de técnicos do INFQE;

h) Propor a nomeação e exoneração dos técnicos do INFQE;

i) Elaborar, nos termos da lei, os relatórios de actividades e as contas respeitantes ao ano, submetendo-os à apreciação do Conselho Directivo;

j) Submeter ao órgão de superintendência do Ministério das Finanças, e ao Tribunal de Contas, o Relatório e Contas Anual, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;

k) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias para o bom funcionamento do INFQE;

l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, nomeados pelo titular do órgão que superintende a actividade do INFQE.

4. No exercício das suas funções, em caso de ausência ou impedimento o Director Geral indica um dos Directores-Adjuntos para o substituir.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole técnico, financeira e patrimonial sobre a actividade do Instituto.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente indicado pelo titular do órgão responsável pelo Sector das Finanças Públicas e por dois vogais indicados pelo titular do órgão que superintende a actividade do Instituto, devendo eles ser especialista em contabilidade pública.

3. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente de 3 em 3 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer um dos vogais.

4. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- c) Proceder a verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 11.º
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço encarregue das funções de apoio nas áreas do secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, gestão de informação e documentação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Supervisionar toda a actividade do secretariado de direcção;
- b) Analisar, processar e controlar a documentação de carácter técnico-jurídico, necessária ao correcto funcionamento do Instituto;
- c) Contribuir para que a actuação dos vários órgãos do Instituto se processe em conformidade com a legalidade, propondo medidas adequadas;
- d) Participar na elaboração, acompanhamento e execução dos protocolos de cooperação com organizações nacionais e internacionais no domínio específico do INFQE;
- e) Colaborar com o órgão de superintendência, no tratamento de questões de natureza jurídica;
- f) Actualizar o arquivo dos regulamentos, despachos e ordens de serviço e demais documentos dimanados dos órgãos superiores;
- g) Emitir parecer, elaborar informações e apresentar propostas sobre os documentos que lhe sejam submetidos pelo Director Geral;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo do INFQE.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Organizar e controlar a execução das tarefas administrativas atinentes a todas as áreas e serviços do Instituto;
- b) Assegurar a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Instituto em conformidade com as normas e procedimentos legais em vigor;
- c) Promover o controlo e a manutenção de todos os bens patrimoniais do Instituto;

d) Providenciar e assegurar as condições financeiras, técnicas, materiais e logísticas para a realização de encontros, seminários, cursos, Workshops e demais reuniões promovidas pelo INFQE;

e) Assegurar os serviços de recepção, deslocação e estadia de delegações, responsáveis ou técnicos, estrangeiros e nacionais em missões oficiais do INFQE no interior e exterior do País;

f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º
(Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço de apoio encarregue da gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços do INFQE.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Assegurar os processos de recrutamento e selecção, bem como organizar e manter actualizado o cadastro e o ficheiro do pessoal;
- b) Assegurar as operações de registo e controlo da assiduidade e antiguidade dos funcionários;
- c) Efectuar as acções relativas aos benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- d) Promover o desenvolvimento de competências relacionadas ao comportamento individual, de grupo e organizacional;
- e) Promover o treinamento e desenvolvimento do pessoal afecto à instituição, mediante acções de formação e superação profissional;
- f) Proceder a gestão de carreiras e coordenar o processo de avaliação de desempenho a nível do Instituto;
- g) Prestar assistência na área de tecnologias de informação e comunicação, bem como participar na gestão de bancos de dados das aplicações partilhadas;
- h) Estabelecer e gerir os sistemas de informação relativos à gestão de recursos humanos do INFQE;
- i) Elaborar os processos relativos à férias, faltas e licenças, e os respectivos mapas de pessoal;
- j) Assegurar a boa gestão do arquivo e documentação, mantendo os processos devidamente organizados, sistematizados, integrados e acessíveis, garantindo a confidencialidade dos dados registados e o controlo da sua consulta e utilização;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 14.º

(Departamento de Gestão da Formação e Controlo da Qualidade)

1. O Departamento de Gestão da Formação e Controlo da Qualidade é o serviço encarregue do acompanhamento e avaliação da execução dos programas de formação inicial, nas Instituições de Formação de Professores e respectivas escolas de aplicação da prática docente e estágio pedagógico.

2. O Departamento de Gestão da Formação e Controlo da Qualidade tem as seguintes competências:

- a) Realizar estudos para medir o desempenho profissional dos formadores das Instituições de Formação de Professores;
- b) Realizar a avaliação das Instituições de Formação de Professores e escolas de aplicação da prática e estágio pedagógico;
- c) Proceder ao tratamento e divulgação da informação recolhida no processo de avaliação da qualidade formativa das Instituições de Formação de professores para a educação pré-escolar, ensino primário e o I ciclo do ensino secundário;
- d) Participar na elaboração do calendário escolar e orientações metodológicas para as Instituições de Formação de Professores;
- e) Efectuar o diagnóstico das necessidades de formação dos profissionais das Instituições de Formação de Professores e das respectivas escolas de aplicação e estágio pedagógico;
- f) Desenvolver estudos que permitam adequar a rede da oferta de formação integrada de professores às necessidades de quadros médios;
- g) Realizar estudos sobre a oferta formativa das instituições de formação de educadores e professores para o ensino primário e I ciclo do ensino secundário para ajustá-la às necessidades reais de formação;
- h) Desenvolver dispositivos de promoção e garantia de qualidade da oferta de formação de quadros docentes e técnicos da educação;
- i) Propor programas de formação e capacitação dos quadros do sector da educação de acordo com as necessidades de formação diagnosticadas;
- j) Promover estudos de impacto dos resultados da formação para a melhoria das práticas em sala de aula, nas instituições de Formação de Professores;
- k) Analisar a eficiência e eficácia da gestão das instituições de formação inicial de professores para a educação pré-escolar, o ensino primário e o I ciclo do ensino secundário;

- l) Propor a aquisição de equipamento tecnológico e material bibliográfico para as instituições de Formação de Professores;
- m) Preparar os encontros metodológicos e para as Instituições de Formação de Professores;
- n) Emitir pareceres sobre a acreditação das instituições de formação inicial de professores da educação pré-escolar, do ensino primário e I ciclo do ensino secundário, apresentadas por Instituições devidamente estabelecidas;
- o) Supervisionar a implementação das políticas para a formação inicial de professores da educação pré-escolar, do ensino primário e do ensino secundário;
- p) Desenvolver programas, projectos e acções que contribuam para o desenvolvimento dos profissionais das instituições de Formação de Professores e a melhoria da qualidade de ensino;
- q) Exercer as demais competências estabelecidas em lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Gestão da Formação e Controlo da Qualidade é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 15.º

(Departamento de Formação Contínua e a Distância)

1. O Departamento de Formação Contínua e a Distância é o serviço encarregue de executar os programas de formação contínua e a distância de professores, formadores e técnicos e especialistas para a educação.

2. O Departamento de Formação Contínua e a Distância têm as seguintes competências:

- a) Elaborar e propor o plano anual de formação e profissionalização dos professores, técnicos e gestores do sistema, assim como as acções de capacitação, superação e actualização, tendo em conta as necessidades de formação diagnosticadas no Plano Nacional de Formação de Quadros e as prioridades nele definidas para o Sector;
- b) Elaborar, propor, gerir, executar e coordenar programas de formação e capacitação de quadros do Sector da Educação em função das necessidades formativas diagnosticadas;
- c) Definir um sistema de créditos para os cursos e seminários;
- d) Validar, acreditar e certificar os formadores e a formação a ser ministrada aos professores, formadores e especialistas da educação;
- e) Supervisionar a implementação do regulamento político para a formação contínua e a distância;

- f) Fazer o acompanhamento das instituições acreditadas para formação contínua e a distância de professores;
- g) Definir e operacionalizar um sistema de supervisão pedagógica;
- h) Promover debates e reflexões sobre a formação contínua e a distância de professores, educadores, técnicos e especialistas da educação;
- i) Criar a oferta de cursos de profissionalização pedagógica para habilitação na carreira docente;
- j) Desenvolver estudos para a oferta de cursos de qualificação de formadores, professores, técnicos e especialistas da educação;
- k) Propor acordos de cooperação e parcerias com outras estruturas afins nacionais e internacionais;
- l) Promover o desenvolvimento de programas, projectos e eventos de formação contínua e à distância de professores;
- m) Acompanhar os projectos de formação dos professores, técnicos e especialistas da educação em curso;
- n) Fomentar políticas públicas de formação contínua e a distância e em serviço que contribuam para o desenvolvimento profissional-institucional e para a melhoria da qualidade do ensino;
- o) Manter o cadastro dos ingressos actualizado e emitir os respectivos certificados e diplomas em articulação com as entidades competentes dos Departamentos Ministeriais que atendem os Sectores da Educação e do Ensino Superior, sempre que se justifique;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Formação Contínua e a Distância é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Supervisão Pedagógica)

1. O Departamento de Supervisão Pedagógica é o serviço encarregue de guiar, motivar e promover a interacção, colaboração e a construção de um conjunto de inovações pedagógico-didáctico para ajudar o professor e ou candidato a professor a desenvolver a sua carreira, estimulando o seu desempenho através de uma forma reflexiva.

2. O Departamento de Supervisão Pedagógica tem as seguintes competências:

- a) Criar a oferta de cursos de profissionalização pedagógica para habilitação na carreira docente;
- b) Ajudar o docente/estagiário a estruturar metodologias reflexivas, para melhorar o seu processo de desenvolvimento profissional e a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

- c) Estimular o diálogo, confrontar os professores e estagiários com as suas dificuldades, ajudando-os a descobrir soluções, orientando-os nas suas reflexões;
- d) Recorrer a uma variedade ampla de instrumentos e estratégias para a definição de um bom sistema de avaliação do desempenho e carreira profissional docente;
- e) Simplificar o modelo de avaliação de desempenho para que este seja justo, sério e credível, capaz de distinguir, estimular e premiar o bom desempenho de cada docente;
- f) Promover a produtividade do sistema educativo incentivando o surgimento de processos dinâmicos que evitem rotinas e modos de agir padronizados no exercício da planificação didáctica;
- g) Anunciar, defender e divulgar a prática da avaliação dos professores, como forma de melhorar eficazmente o desempenho da própria escola;
- h) Supervisionar a implementação das políticas públicas para a formação inicial e contínua de professores para a Educação Pré-escolar, Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário;
- i) Fazer o acompanhamento metodológico e a supervisão pedagógica às instituições de formação inicial de professores para a Educação Pré-escolar, o Ensino Primário e o I ciclo do Ensino Secundário;
- j) Realizar a avaliação institucional e de desempenho dos professores, técnicos e especialistas da educação;
- k) Acompanhar os projectos de formação dos professores, técnicos e especialistas da educação em curso;
- l) Estabelecer mecanismos de articulação com entidades formadoras e o mercado do trabalho;
- m) Definir e operacionalizar um sistema de supervisão pedagógica;
- n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Supervisão Pedagógica é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV Serviços Locais

ARTIGO 17.º

(Serviços Provinciais ou Regionais)

1. Sempre que se justifique podem ser criados Serviços Provinciais ou Regionais por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Órgãos que superintendem os Sectores da Educação e da Administração do Território.

2. A estrutura dos Serviços Provinciais ou Regionais obedece ao disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 18.º
(Receitas)

Constituem receitas do INFQE:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Direitos de autor;
- c) As doações ou contribuições de instituições nacionais ou internacionais;
- d) Quaisquer outras receitas ou fundos que lhe sejam atribuídos por lei ou de origem contratual;
- e) Outras receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito do desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º
(Despesas)

Constituem despesas do INFQE:

- a) O exercício das suas actividades;
- b) A conservação e manutenção do equipamento;
- c) Os encargos de carácter essencialmente administrativo;
- d) Os custos de aquisição de bens e serviços;
- e) Os encargos de carácter administrativo e outros especificamente relacionados com o pessoal.

ARTIGO 20.º
(Património)

Constituem património do INFQE os bens, direitos e obrigações que adquira por compra, alienação, herança ou doação no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 21.º
(Instrumentos de gestão)

A gestão financeira do INFQE é exercida de acordo com as normas vigentes no País e orientada na base dos seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades anual e plurianual;
- b) Orçamento próprio anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Balanço de demonstração da origem e destino de fundos.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do INFQE são definidos nos Anexos I, II e III ao presente Estatuto, das quais fazem parte integrantes.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal é efectuado de forma progressiva à medida das necessidades do INFQE.

ARTIGO 23.º
(Regulamento interno)

A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra o INFQE é definida em diploma próprio a aprovar pelo Conselho Executivo do titular do órgão de superintendência.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º
Regime Geral

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir
Direcção		Director Geral Directores Gerais-Adjuntos	Ciências da Educação;
Direcção e Chefia		Chefes de Departamento	Direito/Rel. Int.; Gestão/Administ.; Gestão/Economia; Ciências da Educação.
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Planificação; Direito; Sociologia; Economia; Informática; Gestão de Recursos Humanos; Contabilidade; Psicologia; Administ./Gest.; Educador Social; Antropologia.
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Comunicação Social; Informática; Contabilidade; Gestão; Educador Social; Técnico de Estatística.

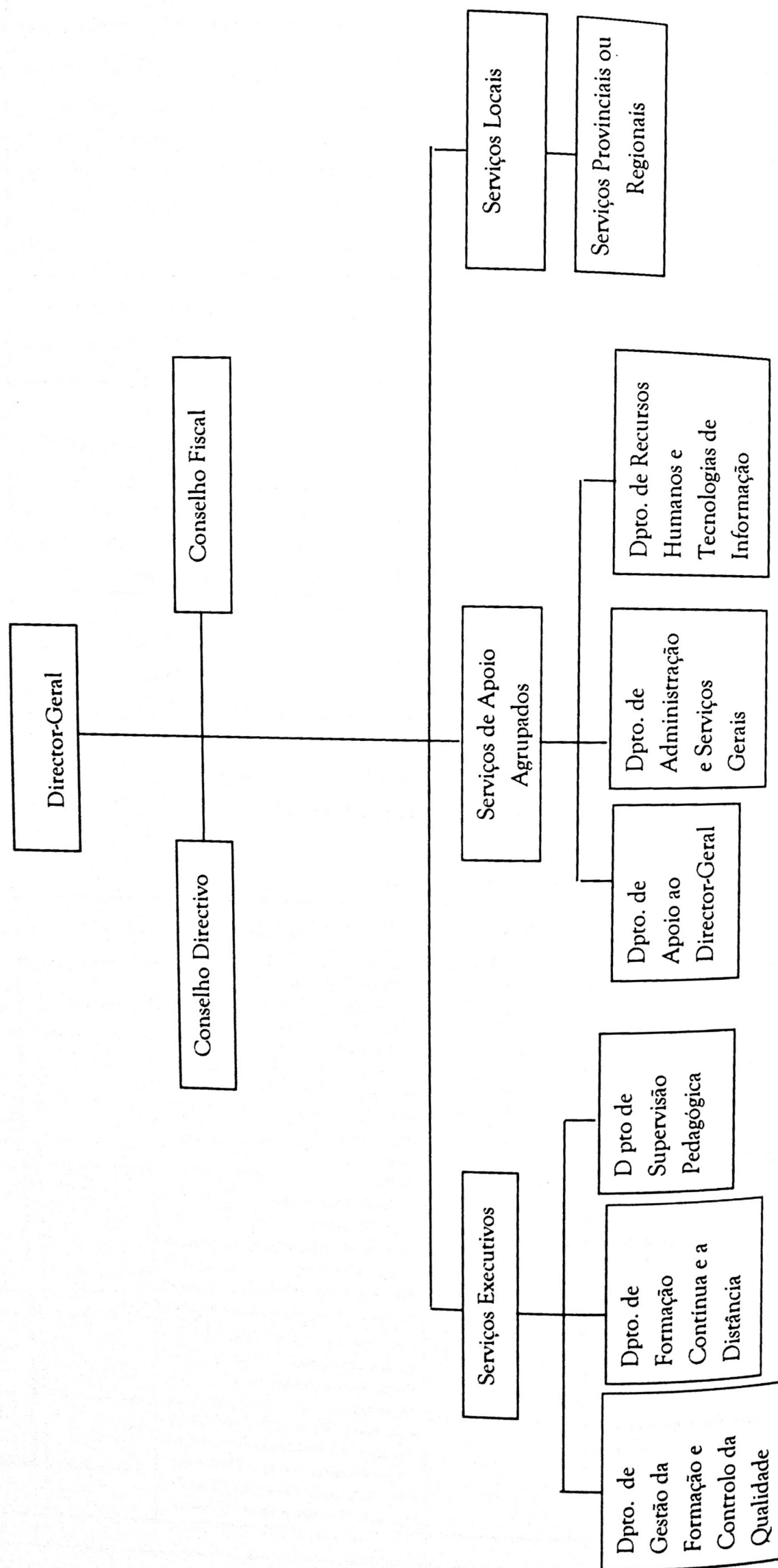
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial 2.º Oficial 3.º Oficial Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		5
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe		2
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		3
Auxiliar		Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		4
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		5
	Operário	Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe Encarregado Operário Não Qualificado de 1.ª Classe Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		5
TOTAL				57

ANEXO II
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º

Regime Especial
Carreira de Professores

Grupo de Pessoal	Categoria	Carreira/Categoria	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 1.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 2.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 3.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 4.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 5.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 6.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 7.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 8.º Escalão.	Línguas (Francesa; Portuguesa e Inglesa); Línguas Angolanas; Pedagogia; Psicologia da Educação, História; Biologia, Matemática; Física; Química; Didáctica/Methodologia; Ensino Primário; Educação Pré-escolar; Educação Laboral; Educação Moral e Cívica; Educação Musical; Linguística/Sociolinguística.	61
Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. I Ci. Ens. Sec. Dipl. 1.º Escalão; Prof. II Ci. Ens. Sec. Dipl. 2.º Escalão; Prof. I Ci. Ens. Sec. Dipl. 3.º Escalão; Prof. I Ci. Ens. Sec. Dipl. 4.º Escalão; Prof. I Ci. Ens. Sec. Dipl. 5.º Escalão; Prof. I Ci. Ens. Sec. Dipl. 6.º Escalão.	Geo/História; Línguas (Francesa; Portuguesa e Inglesa); Ed. Física; Mat/Física; Biologia; Ensino Primário; Educ. Infância; Educação Moral e Cívica.	24
TOTAL				85

Organigrama a que se refere o artigo 22.º



Decreto Presidencial n.º 25/15
de 9 de Janeiro

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento estabelece que Angola deve consolidar as suas relações com as instituições financeiras internacionais, como o Grupo Banco Mundial, e adoptar medidas políticas que promovam o aumento do volume e das condições de financiamento do Banco Mundial em projectos estruturantes da economia nacional;

Atendendo que, no âmbito do aumento do poder de participação dos Países em desenvolvimento, membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a República de Angola foi contemplada com um adicional de 1032 acções do referido Banco, sendo estas distribuídas entre a componente selectiva (*Selective Capital Increase*) e componente geral (*General Capital Increase*);

Havendo necessidade de se proceder à compra das referidas acções com o objectivo da República de Angola beneficiar das vantagens comparativas delas decorrentes;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o pagamento de 1032 (mil e trinta e duas) acções do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de USD 5.660.194,20, (Cinco milhões seiscentos e sessenta mil, cento e noventa e quatro dólares norte-americanos e vinte cêntimos).

ARTIGO 2.º
(Subscrição)

1. As subscrições referentes as componentes selectivas (*Selective Capital Increase* ou SCI) de 250 (duzentas e cinquenta) acções devem ser feitas até 16 de Março de 2015.

2. As subscrições referentes a componente geral (*General Capital Increase* ou GCI) de 782 (setecentos e oitenta e duas) acções devem ser feitas até 16 de Março de 2016.

3. O Ministro das Finanças deve, em nome da República de Angola, desenvolver todas as obrigações legais necessárias à subscrição das acções referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º
(Pagamento)

O valor referido no artigo 1.º deve ser executado durante o ano fiscal de 2015 e liquidado em três parcelas iguais no valor cada uma de USD 1.886.731.40 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e um dólares americanos e quarenta cêntimos) até o prazo de 16 de Março de 2016.

ARTIGO 4.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro das Finanças, para manifestar a posição do Estado Angolano junto do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 5/15
de 9 de Janeiro

Considerando que o Executivo está empenhado em modernizar e consolidar o fluxo de informação sobre a economia, empresas, emprego e profissões em Angola através de um sistema de informação que actue de forma integrada com a finalidade de produzir a informação necessária e oportuna para implementar processos de decisões nos Sistemas e Subsistemas de Educação e de Formação Profissional vigentes em Angola, assim como as demais componentes do emprego e paralelamente conceber uma solução de inteligência empresarial altamente estratégica e permanente de acompanhamento electrónico e em tempo real das informações relativas à economia, empresas, emprego e profissões em Angola;

Tendo em conta que o referido sistema deve garantir às esferas de decisão, informação sobre os investimentos económicos públicos e privados, a quantidade de empresas inscritas, assim como o capital associado e grau de empregabilidade, vagas de emprego e formações que são ministrados e as profissões existentes associadas às qualificações;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto SIGEPA — Sistema Integrado de Gestão dos Dados das Empresas, Empregos, Profissões e Activos Laborais em Angola.

2.º — É aprovada a minuta de Contrato de Fornecimento de Serviços Especializados de Equipamentos, Materiais, Formação e Suporte para a implementação, apetrechamento e operacionalização do Sistema Integrado de Gestão dos Dados das Empresas, Empregos, Profissões e Activos Laborais em Angola, SIGEPA, celebrado entre o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e a Empresa New Cognito Internacional Limited, no valor global de USD 29.627.628,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito dólares norte-americanos).

3.º — É autorizado o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social a celebrar o Contrato acima referido com a Empresa New Cognito Internacional Limited.

4.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação

do projecto, através do recurso ao Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministro das Finanças e a Lumiar Finance Limited.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 6/15 de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de garantir a continuidade e concretização do Programa do Governo, na prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Goldman Sachs International, no valor de USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças para, em nome e em representação da República de Angola, proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 7/15 de 9 de Janeiro

Considerando que no âmbito da diversificação da economia nacional existe a necessidade de se promover projectos do Programa do Sector Agrícola;

Tendo em conta que foram identificados alguns factores associados à falta de electrificação e acessos rodoviários na implementação dos projectos do Programa do Sector Agrícola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovadas as minutas de Contratos:

- a) Empreitada para a construção e implementação de um projecto agrícola de Camacupa, na Província do Bié, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 8.739.284,00 (oito mil, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e quatro dólares norte-americanos);
- b) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto de Camaiangala, Província do Moxico, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 4.937.692,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro dólares norte-americanos);
- c) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto Agrícola de Cubal, Província de Benguela, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 4.122.705,00 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinco dólares norte-americanos);
- d) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto de Luena, na Província do Moxico, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 4.263.249,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e nove dólares norte-americanos);
- e) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto de Malanje, na Província de Malanje, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 9.834.770,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e sete dólares norte-americanos);
- f) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto de Negage, na Província do Uíge, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 4.308.391,00 (quatro milhões, trezentos e oito mil, trezentos e noventa e um dólares norte-americanos);
- g) Empreitada para a construção e implementação de um projecto de electrificação no Projecto de N'Zeto, na Província do Zaire, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agrícola, Limited, no valor global equivalente à USD 4.308.391,00 (quatro milhões, trezentos e oito mil, trezentos e noventa e um dólares norte-americanos);

Agricultiva, Limited, no valor global equivalente à USD 4.329.730,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta dólares norte-americanos);

h) Empreitada para reabilitação de 12,16 km (doze ponto dezasseis quilómetros) de estrada de interligação com as fazendas médias da Cidade de Negage, Província do Uíge, na modalidade «chave na mão», a celebrar com a empresa Agricultiva, Limited, no valor global equivalente à USD 4.732.000,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil dólares norte-americanos).

2.º — É autorizado o Ministro da Agricultura a celebrar Contratos acima referidos.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos Projectos.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 8/15 de 9 de Janeiro

Convindo proporcionar uma adequada gestão da programação financeira e das necessidades de recursos para o pagamento das folhas de salários dos Órgãos da Administração Pública;

Havendo necessidade de inserir o processamento da folha de salários das Forças Armadas Angolanas na plataforma informática do SIGFE;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É criada uma Comissão Interministerial para criar as condições técnicas, materiais e logísticas para inserir o processamento da folha de salários do pessoal que integra as Forças Armadas Angolanas, na plataforma informática do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, coordenada pelo Ministro da Defesa que integra as entidades seguintes:

a) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;

b) Ministro das Finanças.

2. A Comissão ora criada pode criar Grupos Técnicos de Trabalho para a materialização das tarefas adstritas à Comissão.

3. O Coordenador da Comissão deve informar regularmente o Titular do Poder Executivo sobre o andamento dos trabalhos.

4. A referida Comissão tem um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do presente Diploma para apresentar o relatório final dos resultados dos trabalhos realizados ao Titular do Poder, findo o qual considera-se extinta a referida Comissão.

5. As dúvidas e omissão resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 3/15 de 9 de Janeiro

Considerando que através do Decreto Executivo n.º 13/14, de 14 de Janeiro, do Ministro das Finanças, foi definido o limite para a emissão de Bilhetes do Tesouro destinados quer à constituição de dívida flutuante, quer de dívida fundada, no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2014;

Havendo a necessidade de se ajustar o referido montante máximo à nova configuração do Plano Anual de Endividamento de 2014 aprovado pelo Executivo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2014, o limite para emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro no exercício fiscal de 2014, passa a ser de Kz: 480.700.000.000,00 (quatrocentos e oitenta mil e setecentos milhões de kwanzas).

2. Mantém-se em vigor as demais disposições do Decreto Executivo n.º 13/14, de 14 de Janeiro.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo n.º 4/15 de 9 de Janeiro

Considerando que através dos Decretos Executivos n.º 09/14, n.º 11/14, n.º 14/14, de 14 de Janeiro, do Ministro das Finanças, foram definidos, respectivamente, os limites para (i) a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional indexadas à variação cambial, (ii) a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional sem indexador, e (iii) a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2014;

Havendo a necessidade de se ajustar os montantes máximos a emitir de Obrigações do Tesouro à nova configuração do Plano Anual de Endividamento de 2014 aprovado pelo Executivo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2014, o limite para emissão e colocação de Obrigações do Tesouro previsto nos Decretos Executivos n.º 9/14, n.º 11/14, n.º 14/14, de 14 de Janeiro, quando considerados:

1. Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2014, o limite para emissão e colocação de Obrigações do Tesouro previsto nos Decretos Executivos n.º 9/14, n.º 11/14, n.º 14/14, de 14 de Janeiro, quando considerados em conjunto, respeitam o valor máximo de AKz: 960.000.000.000,00 (novecentos e sessenta mil milhões de kwanzas).

2. Mantém-se em vigor as demais disposições dos Decretos Executivos referidos no número anterior.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 5/15 de 9 de Janeiro

Considerando que a empresa Total E&P Angola Block 39 SAS é detentora de 15% (quinze por cento) do interesse participativo no Contrato de Partilha e Produção (CPP) do Bloco 39/11 e deseja transmitir, de acordo com o estabelecido no referido CPP, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do seu interesse participativo para a empresa Statoil Angola Block 39 AS.

Considerando que a Sonangol E.P. não exerceu o direito de preferência em relação a transmissão supramencionada, nos termos do artigo 38.º do CPP do referido Bloco.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. É A Total E&P Angola Block 39 SAS autorizada a proceder a cessão de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do interesse participativo que detém no Contrato de Produção do Bloco 39/11 à Statoil Angola Block 39 AS.

2. Após a referida cessão, o Grupo Empreiteiro terá a seguinte constituição:

Statoil Angola Block 39 AS

Sonangol Pesquisa e Produção

WRG Angola Block 39 Limited

Ecopetrol Germany GMBH

Total E&P Angola Block 39 SAS

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Decreto Executivo n.º 6/15 de 9 de Janeiro

Considerando que, a empresa Statoil Angola Block 39 AS é detentora de 40% (quarenta por cento) do interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção (CPP) do Bloco 39/11 e deseja transmitir, de acordo com o estabelecido no referido CPP, 10% (dez por cento) do seu interesse participativo para a empresa Ecopetrol Germany GMBH.

Considerando que a Sonangol, E.P. não irá exercer o direito de preferência em relação a transmissão supramencionada, nos termos do artigo 38.º do CPP do referido Bloco.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. É a Statoil Angola Block 39 AS autorizada a proceder à cessão de 10% (dez por cento) do interesse participativo que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 39/11 à Ecopetrol Germany GMBH.

2. Após a referida cessão o Grupo Empreiteiro terá a seguinte constituição:

Statoil Angola Block 39 AS

Sonangol, P.P

Total E&P Angola Block 39 AS

WRG Angola Block 39 Limited

Ecopetrol Germany GMBH

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Despacho n.º 11/15
de 9 de Janeiro

Convindo subdelegar poderes de representação na outorga do Contrato a celebrar entre a Inspeção Geral da Administração do Estado e a Empresa INFORTEL — Material Eléctrico e Electrodomésticos, Limitada;

Visto o disposto na alínea a) do artigo 4.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 115.º, ambos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública);

No uso da competência que me é conferida pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico da Inspeção Geral da Administração do Estado, aprovado por Decreto Presidencial n.º 215/13, de 16 de Dezembro, determino:

Único: — É subdelegada no Secretário Geral da Inspeção Geral da Administração do Estado, Ramos Marinho David Júnior, a competência do Inspector Geral do Estado para outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda de um prédio colectivo situado na Urbanização Talatona — CS4, Município de Belas, Província de Luanda, que se destina à construção da futura sede da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Janeiro de 2015.

O Inspector Geral do Estado, *Joaquim Mande*.

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 2/15
de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto Presidencial n.º 315/14, de 28 de Novembro, que exonera o Subcomissário Dias do Nascimento Fernando Costa, do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 212/11, de 4 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 148, I Série, nos termos da alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do parágrafo 4 do referido Diploma:

Onde se lê:

«Subcomissário»

Deve ler-se:

«Comissário».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.

Rectificação n.º 3/15
de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto Presidencial n.º 316/14, de 28 de Novembro, que exonera o Subcomissário Filipe Barros Espanhol, do cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente de Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 252/10, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 212, I Série, nos termos da alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do parágrafo 4 do referido Diploma:

Onde se lê:

«Subcomissário»

Deve ler-se:

«Comissário».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.

Rectificação n.º 4/15
de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto Presidencial n.º 317/14, de 28 de Novembro, que nomeia o Subcomissário Dias do Nascimento Fernando Costa, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico, publicado no *Diário da República* n.º 212, I Série, nos termos da alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do parágrafo 4 do referido Diploma:

Onde se lê:

«Subcomissário»

Deve ler-se:

«Comissário».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.

Rectificação n.º 5/15
de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Despacho Presidencial n.º 228/14, de 28 de Novembro, que delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse ao Subcomissário Dias do Nascimento Fernando Costa, nomeado para o cargo de Delegado do Ministério do Interior e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional do Moxico, publicado no *Diário da República* n.º 212, I Série, nos termos da alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei

n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do parágrafo 4 do referido Diploma:

Onde se lê:

«Subcomissário»

Deve ler-se:

«Comissário».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.

Rectificação n.º 6/15

de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Despacho Presidencial n.º 171/14, de 9 de Setembro, que aprova o Projecto e a minuta do Contrato para a Reabilitação e Expansão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água da Ganda, no valor de Kwanzas 1.509.053.793,91 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido Contrato com a empresa COGER — Construções e Gestão de Redes, Limitada, publicado no *Diário da República* n.º 167, I Série, nos termos da alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do ponto 3.º do referido Diploma:

Onde se lê:

«Empresa COGER — Construções e Gestão de Redes, Limitada»

Deve ler-se:

«Consórcio COGER — Construções e Gestão de Redes, Limitada/Benguela — Construções, Limitada».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 7/15

de 9 de Janeiro

Por ter saído inexacta a publicação do Despacho Presidencial n.º 225/14, de 27 de Novembro, que aprova o Projecto e a minuta da intervenção de emergência para o aumento da capacidade de geração termoeléctrica de Malembo, Cabinda e dos Contratos de fornecimento e montagem de equipamento Móvel GE TM 2500, para o «reforço de potência» na Central Térmica de Malembo» no montante de Kwanzas em Kwanzas a USD 31.125.570,00 e de fornecimento e montagem de duas Turbinas GE 6B, para o reforço de potência em 76 MW na Central Térmica de Malembo» no montante equivalente em Kwanzas a USD 132.971.111,00, que autoriza o Ministro da Energia e Águas a subdelegar a proceder à assinatura dos referidos contratos, publicado no *Diário da República* n.º 211, I Série, na alínea b) do ponto 4.º do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação do referido Diploma:

Onde se lê:

«É autorizado o Ministro da Energia e Águas a subdelegar a proceder à assinatura dos referidos contratos e toda a documentação relacionada com o mesmo»

Deve ler-se:

«É autorizado o Ministro da Energia e Águas a subdelegar a proceder à assinatura dos referidos contratos com a empresa A Energia, S.A., e toda a documentação relacionada com os mesmos».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.